Boletim do Trabalho e Emprego

47

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preco

20\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 47

P. 1769-1776

22 · DEZEMBRO · 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

	Pág.
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Estractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1770
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT para o trabalho temporário — CCT entre a APETT — Assoc. Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1770
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial	1773
— CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAFE — Sind. Democrático dos Gáficos e Afins) — Alteração salarial e outras	1774

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Por acordo estabelecido entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra (sector de cristalaria) foi fixado o período de trabalho semanal em 44 horas (cláusula 23.ª do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989), com efeitos a partir do dia 1 de Outubro de 1989.

O regime horário até então praticado tinha uma duração semanal de 45 horas, pelo que para formalização e harmonização dos mapas de horário de trabalho havia necessidade de obter a autorização subjacente à acordada redução.

Atendendo a que aquele período semanal resulta de acordo das partes outorgadas, e considerada também a alteração horária compatível com o regular desenvolvimento da actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho semanal de 45 horas para 44 horas.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 27 de Novembro de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT para o trabalho temporário — CCT entre a APETT — Assoc. Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

A APETT e a FETESE reconhecem que o trabalho temporário constitui um recurso alternativo para os trabalhadores que, por circunstâncias alheias à sua vontade ou por opção pessoal, não têm, não podem aceitar ou não querem um emprego permanente. Nestes termos, a APETT e a FETESE reconhecem que há lugar para o trabalho temporário em Portugal, na condição de que a sua realização se revista das necessárias cautelas e regulamentação.

A APETT e a FETESE reconhecem que no sector de trabalho temporário proliferaram as empresas motivadas pelo lucro fácil e que os usos e abusos que se cometeram degradaram a imagem do trabalho temporário, porque impediram que este fosse realizado, a maior parte das vezes, com garantia dos direitos à Segurança Social e a um salário digno.

A APETT e a FETESE reconhecem que a admissibilidade do trabalho temporário exige que ele seja organizado de modo a que se garantam estruturas de acolhimento, selecção e formação profissional.

Nestes termos, as partes acordam na celebração da presente convenção colectiva de trabalho, celebrada nos termos do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto--Lei n.º 87/89, de 23 de Março.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplica--se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, a APETT — Associação Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário e, por outra, a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência, duração e revisão

- 1 Esta convenção colectiva de trabalho entra em vigor 30 dias depois de publicada no Boletim do Trabalho e Emprego e vigora por 12 meses, podendo ser denunciada, decorridos 10 meses da sua entrada em vigor, mediante carta registada com aviso de recepção, dirigida à contraparte pela parte que procede à denúncia.
- 2 Da denúncia constará obrigatoriamente proposta de revisão para todas as matérias que a parte que procede à denúncia pretenda alterar.

3 — Ainda que denunciada, a presente convenção colectiva de trabalho manter-se-á em vigor até ser substituída por nova convenção colectiva ou decisão arbitral.

Cláusula 3.ª

Deveres das empresas de trabalho temporário

As empresas de trabalho temporário obrigam-se a:

- a) Cumprir rigorosamente esta convenção colectiva de trabalho;
- b) Celebrar contratos de trabalho com os trabalhadores temporários;
- c) Pagar semanalmente ou quinzenalmente as retribuições aos trabalhadores, salvo quando estes solicitem o pagamento mensal;
- d) Cumprir todas as obrigações legais e sociais referentes ao trabalhador;
- e) Pagar os feriados intercalados no período de trabalho temporário, bem como os dias de «ponte» decididos pelo utilizador;
- f) Celebrar a favor do trabalhador contrato de seguro de acidentes de trabalho, incluindo nele cláusulas in itinere;
- g) Não permitir que o trabalhador temporário exerça tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional;
- h) Proporcionar acções de formação e de reciclagem profissional aos trabalhadores temporários;
- i) Respeitar e fazer respeitar os direitos e liberdades sindicais, designadamente o direito de sindicalização dos trabalhadores temporários;
- j) Cobrar e remeter mensalmente aos outorgantes sindicais as quotizações sindicais dos trabalhadores temporários que autorizem o seu desconto no vencimento;
- l) Cumprir e fazer cumprir as normas sobre descontos legais obrigatórios, quer fiscais, quer para a Seguranca Social;
- m) Cumprir e fazer cumprir às empresas utilizadoras as normas gerais de higiene e segurança no trabalho:
- n) Dar preferência em novos contratos aos trabalhadores já destacados e que queiram continuar no trabalho temporário;
- o) Recusar destacar pessoal para as empresas em greve, geral ou parcial, assim como tomar partido por qualquer das partes envolvidas;
- p) Informar os trabalhadores temporários da natureza das missões e das tarefas a efectuar na empresa utilizadora, assim como da duração do serviço, valor do salário, datas de pagamento, natureza do contrato, sigilo profissional, obrigações e direitos respectivos;
- q) Controlar os horários de trabalho e respeitar os dias de folga ou de descanso compensatório;
- r) Não descontar qualquer taxa de inscrição ou de serviços de colocação aos trabalhadores temporários;
- s) Não aliciar trabalhadores permanentes para o trabalho temporário e informar explicitamente nos anúncios de recrutamento que se trata de trabalho temporário, não prometendo possível integração nos quadros do utilizador;
- t) Recusar alterar as relações de empregador com os trabalhadores temporários, não recrutando

- trabalhadores permanentes para os pôr temporariamente ao serviço das empresas utilizadoras;
- u) No caso de destacarem trabalhadores portugueses para o estrangeiro, regularizar os preceitos legais respeitantes à Segurança Social e comprometer-se a obter um bilhete de ida e volta, assim como respeitar o período de férias correspondente ao tempo do trabalho.

Cláusula 4.ª

Recibo de remunerações

- 1 O recibo de remunerações é nominal e dele deve constar o número de contribuinte para a Segurança Social da empresa de trabalho temporário que o emite.
- 2 O recibo deve ser claro e de fácil leitura. No mínimo, deve conter as seguintes indicações:
 - a) Número de horas ou de dias trabalhados;
 - b) Remunerações base;
 - c) Discriminação das horas extras, subsídio de turno ou complemento nocturno;
 - d) Discriminação de outros subsídios;
 - e) Discriminação de quaisquer outros abonos;
 - f) Discriminação dos descontos;
 - g) Total bruto a receber;
 - h) Total dos descontos;
 - i) Total líquido a receber.

Cláusula 5.ª

Especificações do contrato de trabalho temporário

- 1 É vedado à empresa de trabalho temporário incluir no seu ficheiro de candidatos a trabalho temporário o registo de informações irrelevantes para as relações de trabalho ou que, de qualquer modo, permitam a discriminação em razão do sexo, da religião, da opção política ou da sindicalização.
- 2 É igualmente vedado à empresa de trabalho temporário ceder ou vender informações constantes do ficheiro referido no número anterior a qualquer entidade empresarial, política ou social.
- 3 A contratação de trabalhadores temporários será objecto da celebração de um contrato de trabalho escrito e assinado em duplicado, sendo um dos exemplares para o trabalhador temporário.
- 4 Do contrato de trabalho constarão obrigatoriamente:
 - a) Nome do trabalhador;
 - b) Categoria profissional;
 - c) Tarefa que vai desempenhar;
 - d) Remuneração horária ou mensal;
 - e) Base horária/mensal;
 - f) Nome e morada do utilizador;
 - g) Normas especiais de segurança ou sigilo a observar;
 - h) Início e termo previsível do contrato;
 - i) Motivo da necessidade do contrato;
 - j) Subsídios que vai receber;
 - 1) Duração do período experimental.

Cláusula 6.ª

Deveres dos trabalhadores temporários

Os trabalhadores temporários abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho obrigam-se a:

- a) Cumprir as normas reguladoras do trabalho em vigor na empresa utilizadora, realizando as suas tarefas com zelo e competência, e obedecer às ordens dos superiores hierárquicos, salvo na medida em que sejam contrárias aos seus direitos e garantias;
- b) Cumprir as normas gerais de higiene e segurança no trabalho, bem como guardar sigilo profissional e respeitar as normas especiais de segurança e confidencialidade que lhes sejam comunciadas durante a realização do trabalho temporário;
- c) Recusar a execução de tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional, não utilizando equipamentos, ferramentas ou veículos que não se coadunem com o objecto escrito do contrato de trabalho temporário;
- d) Subscrever, quando para tal solicitados, um inventário do material a utilizar durante o período de trabalho temporário, desde que feito em duplicado e subscrito igualmente pela empresa utilizadora;
- e) Zelar pela boa utilização dos instrumentos ou equipamentos com que realizam o trabalho;
- f) Em caso de doença ou impedimento, avisar a empresa de trabalho temporário e cumprir os prazos legais para a comprovação dos motivos alegados para a justificação das ausências.

Cláusula 7.ª

Remunerações

- 1 A remuneração mínima de cada categoria profissional é a que resulta do produto do coeficiente referido no n.º 2 pelos valores mínimos negociado pela FETESE ou, quando não existam, por sindicatos da UGT e aplicável à entidade utilizadora do trabalho temporário ou, alternativamente, pelo valor da remuneração mínima garantida para a indústria e serviços que vigorar, quando superior àquele.
 - 2 Os coeficientes a utilizar serão os seguintes:

Até 30 de Junho de 1990 — 1,10; De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1990 - 1,5; De 1 de Janeiro de 1991 em diante — 1,20.

- 3 O trabalhador temporário tem direito a receber um subsídio de alimentação de montante igual ao que recebem os trabalhadores permanentes da empresa utilizadora ou, quando este não exista, no montante que resulte do produto do coeficiente referido no n.º 2 que seja aplicável pelo valor constante da PRT para os trabalhadores de escritório.
- 4 Independentemente das remunerações constantes desta cláusula e dos subsídios e abonos referidos na cláusula 4.ª (recibo de remunerações), o trabalhador temporário tem direito a um subsídio de precariedade na proporção de dois dias de retribuição por cada mês completo de trabalho efectivo e ao pagamento das férias, do subsídio de férias e de Natal na mesma proporção.

5 — O trabalhador temporário receberá um subsídio de transporte, negociado caso a caso, de modo a cobrir as diferenças nas despesas de transporte, quando este se realize fora do município da sede ou dependência da empresa de trabalho temporário que celebrou o contrato e o local de trabalho não coincida com o domicílio habitual do trabalhador.

Cláusula 8.ª

Comissão paritária

- 1 É criada uma comissão, constituída por dois elementos nomeados pela APETT e outros dois nomeados pela FETESE, com competência para emitir pareceres interpretativos da convenção colectiva.
- 2 Os pareceres adoptados têm carácter vinculativo, deles sendo fornecida cópia aos outorgantes da convenção colectiva de trabalho sempre que estes o solicitem.

Cláusula 9.ª

Outras comissões

- 1 No espaço de um ano os outorgantes desta convenção colectiva de trabalho concordam em nomear comissões paritárias para estudo dos moldes de funcionamento de um centro de formação e reciclagem de pessoal temporário, comissão essa que ficará mais tarde responsável pela gestão desse centro.
- 2 Com o objectivo de melhorar este acordo, poderão ser formadas outras comissões ou grupos de trabalho, desde que as partes outorgantes nisso concordem.

Cláusula 10.ª

Legislação

Em tudo o não previsto nesta convenção colectiva de trabalho, designadamente quanto a férias, faltas, feriados e disciplina, é aplicável a legislação geral do tra-

Lisboa, 27 de Outubro de 1989.

Pela APETT — Associação Portuguesa das Empresas de Trabalho Temporário:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setubal;

trito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 24 de Novembro de 1989.

Depositado em 11 de Dezembro de 1989, a fl. 156 do livro n.º 5, com o n.º 420/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redaccão actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe, representadas pela associação patronal outorgante, bem como a JOCOSIL — Produtos Alimentares, L.da, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

3 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

CAPÍTULO X

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 64.ª

Mantêm-se em vigor as disposições constantes do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1981, com excepção das agora revistas.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
I	Director de serviços	73 400\$00
II	Chefe de departamento Chefe de serviços Chefe de divisão Tesoureiro Analista de sistemas Contabilista Técnico de contas	68 100\$00
III	Chefe de vendas	65 000\$00
IV	Chefe de secção Inspector de vendas Programador de aplicações ou informática Guarda-livros	61 100\$00
v	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Encarregado de fogueiros	54 100\$00
VI	Primeiro-escriturário Operador mecanográfico Caixa Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.	51 700\$00

Grupos	Categorias profissionais	Retribuições
VI	Ajudante de guarda-livros	51 700\$00
VII	Segundo-escriturário Perfurador-verificador ou gravador de dados Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Cobrador Correspondente em língua portuguesa Apontador Recepcionista Fogueiro de 2.ª classe	47 600\$00
VIII	Terceiro-oficial Telefonista Demonstrador Fogueiro de 3.ª classe Ajudante de motorista	44 600\$00
IX	Contínuo maior. Porteiro. Guarda Ajudante de fogueiro do 3.º ano Estagiário do 2.º ano Servente de carga Dactilógrafo do 2.º ano	37 100\$00
х	Estagiário do 1.º ano	35 200\$00
XI	Servente de limpeza	31 500\$00
XII	Paquete até 17 anos (a)	23 700\$00

Porto, 10 de Outubro de 1989.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe: (Assinatura ilegível.)

Pela JOCOSIL - Produtos Alimentares, L.da

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos sindicatos seus filiados:

cos, em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviço e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços — SINDCES Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

STV -- Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Dezembro de 1989.

Depositado em 13 de Dezembro de 1989, a fl. 156 do livro n.º 5, com o n.º 421/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins) — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

7 — As remunerações mínimas constantes das tabelas salariais produzem efeitos a 1 de Abril de 1989.

CAPÍTULO III

Direitos e obrigações das partes

Cláusula 12.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

termos da lei:

a)	
b)	

d)	***************************************
	Exigir ao trabalhador o exercício de funções di- ferentes daquelas para que foi contratado ou a que tenha sido promovido, salvo nos casos previstos na lei e neste CCT;
f) g)	Impedir a presença de dirigentes sindicais ou seus representantes, devidamente credenciados, em reuniões de trabalhadores para as quais a entidade patronal seja previamente avisada, nos

- h) Diminuir a retribuição, bem como baixar a categoria do trabalhador, salvo, quanto ao segundo caso, havendo acordo escrito deste e do respectivo sindicato e autorização do Ministério do Emprego e da Segurança Social;
- f) Faltar ao pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- j) Lesar os interesses patrimoniais dos trabalhadores;
- k) Opor-se, por qualquer forma, ao exercício das suas funções ou aplicar sanções de qualquer tipo aos trabalhadores que desempenham cargos de delegados sindicais, dirigentes sindicais ou dirigentes da Previdência durante o desem-

1774

- penho das suas funções e até cinco anos após deixarem os cargos, desde que essas funções sejam o reflexo directo ou indirecto do exercício de tais funções;
- I) Prejudicar o trabalhador em direitos ou garantias já adquiridos quando seja transferido de qualquer empresa para outra abrangida por esta convenção e uma delas tiver uma participação de, pelo menos, 10% do capital social da outra;
- m) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar;
- n) Fazer lock-out;
- o) Salvo o disposto na lei, transferir o trabalhador para local de trabalho fora do estabelecimento ou complexo fabril ou para outra zona de actividade.

2		(El	imi	naa	0.)	
---	--	-----	-----	-----	-----	--

- 3 (Eliminado.)
- 4 (Eliminado.)

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

A) Período normal de trabalho

Cláusula 13.ª

Duração do trabalho

1 —	٠.	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•		•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 —		•	•	•	•		•	•	•				•		• •	 •						•		•					•							
3 —		•		•	•	•			•		•		•		• •																		•			
4																																				

- 5 A inserção de profissionais do sexo feminino no regime de horário de turnos não prejudica o disposto na cláusula 49.ª
- 6 Da aplicação desta convenção não pode resultar o aumento do tempo de trabalho nem a diminuição do tempo de descanso, a menos que o aumento ou a diminuição resultem da transferência para um horário de diferente duração ou que o trabalhador dê nesse sentido o seu acordo.
- 7 Não poderá igualmente resultar da aplicação desta convenção o aumento do horário de trabalhadores de actividades na empresa em que se pratiquem horários inferiores aos estabelecidos nesta convenção.
- 8 Aquando da elaboração ou alteração dos horários de trabalho deve ser feita a auscultação dos trabalhadores em causa.

B) Prestação de trabalho suplementar

Cláusula 14.ª

Trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar só poderá ser prestado quando as entidades patronais tenham de fazer face a acréscimos de trabalho ou ainda quando as entidades patronais estejam na iminência de prejuízos importantes ou se verifiquem casos de força maior.
- 2 O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 3 Em regra, cada trabalhador não poderá prestar mais do que 32 horas de trabalho suplementar por mês e 200 horas por ano.
- 4 Quando o trabalhador prolongar ou antecipar o seu período normal de trabalho por mais de três horas, terá direito a uma refeição ou merenda fornecida e paga pela entidade patronal, que poderá ser substituída pelo subsídio respectivo, nos termos do n.º 2 da cláusula 27.ª, quando, em razão da hora de prestação de trabalho, seja comprovadamente inviável o seu fornecimento em espécie.

C) Prestação de trabalho nocturno

Cláusula 16.ª

Trabalho nocturno

- 1 A remuneração de todo e qualquer trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de dia e as 7 horas do dia seguinte será acrescida de 109\$ por hora nas empresas dos grupos I e I-A e de 100\$ por hora nas empresas do grupo II, salvo o regime mais favorável previsto na lei.
- 2 Nos casos em que da aplicação do regime de pagamento de trabalho nocturno actualmente em vigor nas empresas a que se aplica esta convenção resultem valores mais elevados do que os resultantes da aplicação do número anterior, aqueles deverão ser mantidos.

Cláusula 22,ª

13.º mēs

1		٠.	•	•	•	•		•	•	•	•	• •	 	 	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2		٠.	•	•	•	•	•	•		•	•	• •	 	 					•	•		•					•					•	•			•		•		
3	_	٠.		•	•	•	•			•	•		 	 			•				•				•	•	•			•				•			•		•	•

- 4 O subsídio de Natal é pago com o vencimento do mês de Novembro.
- 5 Após o pagamento do subsídio de Natal, se se verificar o disposto no n.º 3, este valor é descontado ao vencimento do mês de Dezembro.

Cláusula 24.ª

Deslocações

Desiocações
1 —
2 — O pagamento das despesas e alojamento será sempre feito nos montantes abaixo indicados:
Almoço ou jantar — 625\$; Pequeno-almoço — 125\$; Dormida — 1300\$; Diária completa — 2675\$.
3 —
Cláusula 26. a
Refeitórios
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 — [] 210\$ []
8-A — Os trabalhadores dos turnos das 8 às 16 ed das 16 às 24 horas, aos sábados, domingos e feriados, se o refeitório se encontrar encerrado, recebem um subsídio de refeição de almoço ou jantar no valor de 285\$.
9 — [] 210\$ []
10 —
11 —
Cláusula 27.ª
Subsídio de alimentação
1 —
2 —
 a) Pequeno-almoço — 125\$; b) Almoço ou jantar — 320\$; c) Ceia — 210\$.
3 —
A

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

A) Descanso semanal e feriados

Cláusula 28.ª

Descanso	semanal	е	feriados

1	_	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	
2				٠																																							•	

3 — Salvo nas empresas em regime de laboração contínua, a cessação de trabalho por turnos é obrigatória nos seguintes feriados:

1 de Janeiro;

25 de Abril;

1 de Maio;

25 de Dezembro.

4 — Quando haja prestação de trabalho nos dias indicados no número anterior desta cláusula, a remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$H = \frac{RM \times 12}{52 \times HS} \times 4$$

Cláusula 35.ª

Tipo de faltas

2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
a) b)	
c)	
c)	
d)	,
<i>e</i>)	
J)	
g)	As motivadas por impossibilidade de prestar
	trabalho devido a facto que não seja imputá-
	vel ao trabalhador, nomeadamente doença, aci- dente de trabalho ou cumprimento de obriga-
	ções legais;
h)	your regular,
i)	
ĵ)	
l)	
3 —	
4 —	
_	
>	
,	
0 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
7	
/ —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Ω	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
0 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
9	
,	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
10	

Cláusula 48.^a

Transmissão	da	estabelecimento
Transmissau	ue	estabelecimento

1	 ٠	۰	•	٠	•	۰	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	۰	٠	•	•	•	٠	•	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	٠	٩	•	٠	•	•	٠	۰	•	
2									•														•			٠																
3																																										

ANEXO III

Tabelas salariais

	Grupos de empresas													
Níveis	I	I-A	II											
1	76 000\$00 67 900\$00 63 600\$00 57 550\$00 52 350\$00 50 600\$00 48 900\$00 45 500\$00 41 550\$00 39 350\$00 37 400\$00 29 950\$00 29 250\$00 28 550\$00	67 000\$00 60 000\$00 55 000\$00 51 100\$00 46 450\$00 42 950\$00 40 750\$00 37 500\$00 33 100\$00 26 000\$00 25 900\$00 24 750\$00	60 000\$00 54 500\$00 49 300\$00 45 450\$00 41 350\$00 39 800\$00 36 650\$00 34 650\$00 32 450\$00 25 000\$00 24 200\$00 23 700\$00											

- 2 Os caixas que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 3120\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 3 Os cobradores que tenham à sua guarda e responsabilidade quantias em dinheiro têm direito a um abono para falhas de 2370\$ por cada mês de efectivo desempenho das respectivas funções.
- 4 As manipuladoras que na sua secção estejam incumbidas do registo do ponto e outros elementos relativos à mão-de-obra ou às produções e consumos terão direito a um acréscimo de 1050\$ à sua retribuição mensal efectiva.

_																										
5	_							٠	•		•			•	•	٠	•		•		•	•		•	•	

Lisboa, 14 de Setembro de 1989.

Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos, Papel e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Dezembro de 1989.

Depositado em 11 de Dezembro de 1989, a fl. 156 do livro n.º 5, com o n.º 419/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79 na sua redacção actual.